



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000163-44.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante SEBASTIANA DA ROCHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000163-44.2024.8.26.0673

Apelante : Sebastiana da Rocha dos Santos (Justiça Gratuita).

Advogado : Daniel Andrade Pinto (Fls: 15).

Apelado : Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a.

Advogados : Daniel Gerber (Fls: 54) e outros.

Comarca: Flórida Paulista

Voto nº 21172

rml

SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Descontos mensais efetuados na conta bancária em que a autora recebe seu benefício previdenciário. Sentença que julgou procedente a demanda, declarando a inexistência da relação jurídica e dos débitos, condenando a ré a ressarcir, em dobro, os valores descontados indevidamente, bem como os que foram cobrados no transcurso do processo, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. **Inconformismo da autora. Danos Morais.** Valor do dano moral fixado que merece ser majorado para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra mais adequada e suficiente para ressarcir o consumidor e está em consonância com os precedentes desta Câmara. Juros de mora. Cômputo a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios. **Tabela de Honorários da OAB possui caráter informativo, não vinculativo.** Entendimento desta C. Câmara. Majoração, porém, do percentual sobre o valor da condenação, em atendimento aos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que reconheceu a revelia da ré e julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por SEBASTIANA DA ROCHA DOS SANTOS contra EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., para (i) declarar a inexistência da relação jurídica e a inexistência de débitos identificados como “PAGTO COBRANCA EAGLE”; (ii) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores

indevidamente descontados, bem como os que foram cobrados no transcurso do processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do desembolso; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, que deverão ser atualizados monetariamente a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e (iv) condenar a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, **apela a autora**, alegando que a indenização por danos morais é insuficiente para ressarcir os danos extrapatrimoniais sofridos pela situação narrada nos autos. Destaca que a apelada cometeu ato ilícito ao impor descontos indevidos no seu parco benefício previdenciário, o que comprometeu significativamente sua verba alimentar, devendo a quantia ser majorada para R\$ 10.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme a orientação da Súmula 54 do STJ.

Afirma, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, tendo por referência o mínimo legal previsto na Tabela da OAB/SP, uma vez que os míseros 10% de uma condenação tendo como base de cálculo a indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 e a repetição de indébito de R\$ 251,60, no total corresponde a R\$ 225,16, o que não é razoável. Requer que a verba seja fixada no valor mínimo constante do item 4.1 da Tabela da OAB/SP de R\$ 5.716,05 (fls. 133/148).

Contrarrazões (fls. 152/163).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Denota-se dos autos, que a autora afirmou na exordial que passou a sofrer descontos em sua conta corrente onde recebe seu benefício previdenciário, denominado “EAGLE FUTURO PREVIDÊNCIA”, sem que tivesse celebrado qualquer negócio jurídico com a ré, obtendo sentença procedente, com declaração de inexistência de

relação jurídica e dos débitos, com fixação de danos morais de R\$ 2.000,00.

A controvérsia restringe-se ao valor dos danos morais fixados, a data inicial de cômputo dos juros de mora e os honorários de sucumbência.

Na fixação do valor da indenização por dano moral deve-se observar que seu arbitramento leva em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o causador do dano a evitar a reiteração de condutas indevidas.

A esse respeito ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ, 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa na esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao

mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, reputo que o valor adequado para a reparação moral deve ser majorado para o valor de R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e suficiente para compensar a consumidora pelos danos morais sofridos, sendo proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa da autora.

Observe, ainda, que o valor agora arbitrado está em consonância com o entendimento desta Colenda Câmara em casos semelhantes:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por um dos réus e pela autora. Rejeição da tese de ilegitimidade passiva, uma vez que as condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Débitos de prêmios de seguro realizados na conta corrente da autora. Réus que não se desincumbiram do ônus de provar a legitimidade dos débitos. Responsabilidade solidária da instituição financeira e da companhia de seguros, derivada dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Se a contratação não pode ser reputada válida, segue-se que deve ser acolhido o pedido de repetição do indébito, na forma simples no caso concreto, observando o que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS. Situação vivenciada pela consumidora que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razoável e adequado às particularidades do caso concreto, na esteira de precedentes deste órgão colegiado. Verba honorária sucumbencial que comporta majoração, uma vez que possível a utilização do valor da causa como base de cálculo, afastando a fixação por apreciação equitativa. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000320-08.2022.8.26.0246; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

SEGURO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS - Não comprovada a celebração do negócio jurídico - Cobrança indevida de valor - Devida a restituição da quantia indevidamente paga (em dobro) - Caracterizado o dano moral - **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para confirmar a tutela provisória (que determinou a "suspensão dos descontos a título de mensalidade de seguro Sabemi na conta corrente 0520126-8, agência 1297, Banco Bradesco"), para condenar a Requerida à restituição (em dobro) dos valores indevidamente cobrados a título de "DB AT CONV CÓDIGO 902421", e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Excessivo o valor da indenização por danos morais (que deve punir adequadamente o ofensor, sem resultar no enriquecimento sem causa da vítima) - **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENÁ-LA AO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.500,00

(TJSP; Apelação Cível 1001163-44.2020.8.26.0439; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)

SEGURO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cobrança automática em conta corrente de titularidade do Autor (mantida no Requerido Banco Bradesco), referente a contrato de seguro - Não comprovada a celebração de contrato de seguro entre Autor e Requerida Previsul - Débito inexigível - Cobrança indevida - Cabível a restituição (em dobro) dos valores pagos - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar inexigíveis os débitos oriundos do contrato de fls.53/55, e "indevidos os descontos efetuados a título de 'pagto cobrança previsul' na conta do Autor junto ao Banco Bradesco", para condenar os Requeridos à restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos pelo Autor, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 - Diminuto o valor da indenização por danos morais (que deve punir adequadamente o ofensor, sem resultar no enriquecimento sem causa da vítima) - RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA CONDENAR OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00

(TJSP; Apelação Cível 1009906-51.2019.8.26.0189; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020).

Ressalte-se que, tratando-se de ilícito extracontratual, sobre o referido valor deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos da Súmula nº 54¹, além da correção monetária a partir do julgamento deste recurso.

Em relação aos honorários advocatícios, a r. sentença condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e a apelante pretende sua fixação por equidade, observando o valor previsto na tabela da OAB/SP, item 4.1, de R\$ 5.716,05.

Quanto ao pedido recursal de adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com o artigo 85, §8-A, do CPC e, por consequência, com os valores constantes na Tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, observo que - **ressalvado o posicionamento pessoal**, no sentido de que o texto legal indica que “o juiz deverá observar” - é assente o entendimento nesta Colenda Câmara no

¹ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

sentido de reconhecer que a utilização da citada Tabela é referencial, entendimento este que - **diante do princípio da colegialidade** passo a aderir. Ademais, a esse respeito, já restou decidido:

*Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré da devolução, em dobro, dos valores pagos. Descontos indevidos em conta corrente que causam constrangimentos e justificam a fixação de indenização por danos morais, independentemente do comprometimento da renda da vítima. Danos morais. Fixação da indenização em cinco salários-mínimos nacionais. **Precedentes desta C. Câmara. Ressalvado o meu entendimento contrário, passo a adotar o recente entendimento majoritário nesta Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB. Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010815-21.2022.8.26.0664; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei***

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade jurídica do pedido não verificada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de elemento apto a desabonar a conduta profissional dos advogados da autora. Avaliação pericial adequadamente elaborada, observando todos os aspectos fáticos e legais e trazendo fundamentação clara e suficiente o bastante para ensejar a resolução da demanda. Arbitramento. **Tabela de Honorários da OAB possui caráter informativo, não vinculativo. Honorários arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010606-61.2020.8.26.0037; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023) - grifei*

Observa-se que o valor da condenação que ora se fixou (R\$ 5.000,00), não é ínfimo, de modo que não vislumbro a hipótese de fixar a verba por equidade, porém, há necessidade de majoração do percentual para 15% do valor da condenação, a fim de atender aos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais fixados para R\$ 5.000,00, corrigido a partir do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pela Taxa Selic deduzido o IPCA; bem como, para majorar o percentual de honorários advocatícios para 15% do valor da condenação atualizado.

ANA MARIA BALDY
Relatora